

Altera a lei n.º 16.268, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os artigos 3º e 4º da lei n.º 16.268, de 29 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Em caso de não-cumprimento desta Lei deverão ser aplicadas as seguintes penalidades, além da obrigação de fazer cessar a transgressão, em seguinte ordem:

I – notificação e apreensão dos sacos e sacolas plásticas, que estejam em desacordo com esta lei e disponíveis para utilização;

II – multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

III – interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;

IV – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento.

§ 1º - O não atendimento à notificação para sanar a irregularidade autoriza a o órgão fiscalizador competente a aplicar, simultaneamente, às penalidades dos incisos II a IV do caput deste artigo.

§ 2º - A notificação será aplicada se o infrator nunca tiver sofrido a aplicação de penalidade por infração a esta lei, sendo vedada a aplicação de mais de uma notificação ao mesmo infrator, salvo nas seguintes hipóteses:

I – decurso de pelo menos 3 (três) anos entre as datas das notificações;

II – alteração, posterior à primeira notificação, das normas técnicas definidoras de biodegradabilidade, que tenha dificultado a adaptação do infrator ao disposto nesta lei;

III – cancelamento da primeira notificação de advertência por decisão administrativa ou judicial.

§ 3º - A multa será aplicada se o infrator não sanar a irregularidade encontrada, após a notificação.

§ 4º - A penalidade de interdição da atividade será aplicada na hipótese da multa se revelar ineficaz para coibir o comportamento ilícito do infrator.

§ 5º - A interdição cessará se o infrator sanar as irregularidades que a motivaram.

§ 6º - A interdição da atividade antecederá a cassação a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 7º - A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será aplicada:

I – após três meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;

II – na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;

III – quando constatado que, após a cessação da interdição, o infrator voltou a praticar a infração em um período de até dois anos.

§ 8º - Após a cassação, o infrator não poderá ter deferido novo Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades pelo prazo de um ano.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor após decorridos 1 (ano) ano de sua publicação.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em            de            de 2011.

**Deputado Bruno Peixoto**  
*Vice-presidente*

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa, primeiramente, aperfeiçoar o modo de fiscalização e o poder disciplinar punitivo aplicado ao infrator, a fim de garantir a aplicação da lei 16.268, de 29 de maio de 2008, e alcançar seus objetivos, de modo a contribuir com a proteção ao meio ambiente, evitando a inserção junto a sociedade das sacolas plásticas convencionais.

A lei 16.268, sancionada e publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás em 03/06/2008, previa em seu texto original que passaria a vigorar 01 (um) ano após a sua publicação, entretanto, por força da lei 16.527, de 27/04/2009, o tempo da *vacatio legis* foi prorrogado para um prazo de 05 (cinco) anos.

Tendo em vista a necessidade de se buscar meios eficazes que dificultem a inserção junto ao meio ambiente de produtos causadores de poluição, torna-se necessário a aplicação deste dispositivo legal exatamente em 01 (um) ano após a sua publicação.

Por ser legal, constitucional e razoável, peço a aprovação dos nobres Pares desta Casa Legislativa.